



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO Nº 783-95.2014.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

PETIÇÃO. COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO.  
COLIGAÇÃO MUDA BRASIL. RES.-TSE nº 23.429/2014.  
PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO.  
RÁDIO. TELEVISÃO. INSERÇÃO. MÍDIA. ENTREGA.  
REGIONALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Segundo o disposto no art. 9º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.429/2014, os partidos e as coligações deverão entregar diretamente no posto do grupo de emissoras, no Tribunal Superior Eleitoral, as mídias contendo as inserções, até às 14 horas do dia anterior ao da veiculação.
2. Eventual alteração das regras vigentes para se permitir a entrega das mídias de forma regionalizada, além de gerar grandes impactos operacionais, inviabilizaria a fiscalização exercida pelo TSE.
3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de petição protocolizada sob o nº 24.387/2014 (fls. 282-284), por meio da qual a **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO** (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B E PRB) e a **COLIGAÇÃO MUDA BRASIL** (PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PT do B e PTN) solicitam à Presidência deste Tribunal autorização para "entrega das mídias contendo as inserções a cada uma das emissoras de televisão e de rádio diretamente em um ou mais Estados ou no Distrito Federal, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 9º da Res.-TSE nº 23.429" (fl. 283).

Afirmam que, de acordo com o art. 9º da Res.-TSE nº 23.429, "os partidos e as coligações deverão entregar, diretamente no posto do grupo de emissoras, no Tribunal Superior Eleitoral, as mídias contendo as inserções, até as 14h do dia anterior ao da veiculação".

Postulam, no entanto, a entrega das mídias de forma regionalizada, entregando diretamente as mídias em um ou mais Estados, ou no Distrito Federal, para que a veiculação da propaganda eleitoral seja diversa em cada ente federativo, conforme entendimento do Tribunal Superior em relação às propagandas partidárias.

Alegam que "o Brasil é um país de dimensões continentais, com mais de 142 milhões de eleitores e cada região guarda particularidades que a distingue das demais, assim como possui problemas distintos que reclamam soluções diferenciadas, que devem ser abordados, uma melhor compreensão do eleitor, segundo os códigos de comunicação e linguagem próprios a cada uma delas" (fl. 283).

Sustentam que as mídias entregues diretamente na sede da emissora substituirão o conteúdo do sinal de televisão gerado pelo grupo de emissoras que é entregue pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, tudo de acordo com os mapas de mídia diários ou periódicos entregues, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.404/2014.

Ressaltam, ainda, que a entrega das mídias será acordada com cada uma das emissoras de televisão e de rádio que se dispuserem a recebê-las e veiculá-las de forma regionalizada, assumindo os requerentes todos os eventuais riscos.

A Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp) manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, a Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp) manifestou-se nos seguintes termos (fls. 288-290):

2. O art. 105, *caput*, da Lei nº 9.504/97, expressa:

Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

A Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral, exerce a função normativa de expedir instruções e demais deliberações por meio de resolução, a fim de regulamentar matéria de sua competência, não podendo inovar na ordem jurídica de forma abstrata, criando situações não previstas em lei, ou mesmo de forma diversa da preceituada no texto legal.

As resoluções do TSE são importantes para a operacionalização do Direito Eleitoral, principalmente das eleições, já que concretizam a copiosa e difusa legislação em vigor. Com isso, proporciona-se mais segurança e transparência na atuação dos operadores.

O art. 7º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.429 – que dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à Eleição Presidencial de 2014 e aprova o plano de mídias das inserções – estabelece que as emissoras de rádio e televisão veicularão os seis minutos reservados para a propaganda eleitoral dos candidatos a Presidente da República por inserções, conforme o plano de mídia, realizado com base nos critérios estabelecidos pelo art. 38 da Res.-TSE nº 23.404/2014.

Registre-se, ainda, que o art. 9º, *caput* e § 1º, da norma citada expressa que os partidos e coligações deverão entregar diretamente no posto do grupo de emissoras, no TSE, as mídias contendo as inserções, até as 14 horas do dia anterior ao da veiculação, e que a entrega das inserções deverá observar as regras aplicáveis à entrega da mídia da propaganda em bloco, previstas no artigo 2º da referida resolução, inclusive em relação à conferência e à aceitação das mídias.

Ademais, consoante estabelece o art. 2º, § 14, da Res.-TSE nº 23.429/2014, o Tribunal Superior Eleitoral, para efeito de fiscalização e controle das mídias entregues pelos partidos políticos e coligações, designará funcionário para acompanhar o protocolo.

Dessa forma, verifica-se que a apresentação de inserções nacionais regionalizadas da propaganda eleitoral presidencial diretamente às emissoras de rádio e televisão provocará um possível impacto para a montagem da grade de programação, tendo em vista que o plano de mídia, que disciplina a distribuição das inserções de propaganda para as eleições de 2014, foi elaborado pelo Tribunal Superior, após a audiência pública, com a participação de partidos políticos e representantes das emissoras.

Os requerentes alegam que o Brasil é um país de dimensões continentais, e cada região possui particularidades e problemas distintos, que reclamam soluções diferenciadas, assim a veiculação de inserções regionalizadas proporcionaria uma melhor comunicação com os eleitores dessas regiões, segundo os códigos de comunicação e linguagem próprios a cada uma delas.

É oportuno acrescentar que o art. 86 do Código Eleitoral estabelece: *"Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município"*.

Circunscrição é o espaço geográfico, definido por lei, no qual se processa e se apura uma determinada eleição. Por sua vez, a circunscrição eleitoral, ou distrito, diz respeito à competência do Poder Executivo e Legislativo, bem como ao conjunto de eleitores que possuem a prerrogativa de participar da escolha de seus representantes.

Nada obsta que o candidato a Chefe do Poder Executivo Federal utilize o tempo destinado às inserções nacionais para a veiculação de mensagens particularizadas a certas regiões do país, em face de a eleição presidencial possuir caráter nacional.

Desse modo, entende-se que a propaganda eleitoral gratuita por meio de inserções nacionais regionalizadas para os candidatos à Presidência da República, além de não estar prevista em lei, tampouco regulamentada em resolução deste Tribunal, adentraria na circunscrição eleitoral dos candidatos a cargos estaduais e municipais, o que poderia criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, tendo em conta que a presente solicitação de entrega das mídias não abrangeria todo o território nacional, mas, *"em um ou mais Estados, ou no Distrito Federal"*.

Por sua vez, o acolhimento de modificação no plano de mídia em pleno período eleitoral, há menos de 17 dias das eleições, seria inviável em razão de dificuldades técnicas e um possível impacto para a montagem da grade de programação das emissoras de televisão e rádio.

3. Pelo exposto, opina esta Assessoria pelo indeferimento do pedido.

As interessadas postularam, restando menos de um mês para as eleições gerais, mudanças de grande impacto relativas à entrega das mídias de inserções de propaganda, contrárias ao que já está estabelecido na regulamentação em vigor.

Conforme já tenho afirmado em outras ocasiões, foram realizadas audiências públicas com a finalidade de colher sugestões e debater, com os partidos políticos e a sociedade em geral, sobre as diretrizes para as eleições gerais deste ano, não sendo recomendável a alteração das regras nesta fase avançada do período eleitoral.

No caso em exame, o pedido não envolve apenas os partidos e as coligações, mas, também, as emissoras de rádio e televisão, que não podem ser surpreendidas com novas regras relativas às inserções, o que geraria grandes impactos operacionais.

Demais disso, os §§ 4º e 5º do art. 9º da Res.-TSE nº 23.429/2014 estabelecem que o grupo de emissoras mantenha as mídias sob sua guarda e à disposição do TSE por 30 dias, fornecendo, ainda, a este Tribunal, os arquivos contendo as inserções de rádio, para divulgação em seu sítio eletrônico.

Por conseguinte, a entrega das mídias de forma regionalizada, inviabilizaria eventual controle e fiscalização pelo TSE.

Ante o exposto, acolho o parecer da Asesp e indefiro o pedido.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Inst nº 783-95.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, e os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.